SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018383 - SP (2025/0254196-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MIGUEL FARIAS DE FREITAS
ADVOGADA	:	ROSANGELA BARBOZA RUI RAGACCI - SP419959
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, mas concedeu a ordem de ofício para restabelecer decisão do Juízo da execução penal e deferir a progressão ao regime aberto.

2. O Juízo singular havia deferido a progressão ao regime aberto, reconhecendo o cumprimento do lapso temporal, a boa conduta carcerária e o exame criminológico favorável. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de execução penal, cassou a decisão e determinou o retorno do condenado ao regime semiaberto, fundamentando-se na gravidade dos crimes, na longevidade da pena, em apontamentos de envolvimento com facção criminosa e na não vinculação do juízo ao laudo pericial.

3. A defesa alegou constrangimento ilegal decorrente da regressão e da manutenção do condenado em regime mais gravoso, destacando o exame criminológico favorável, o bom comportamento carcerário e o cumprimento do lapso temporal para progressão.

4. Na decisão agravada, vislumbrou-se coação ilegal, concedendo-se a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo da execução penal e deferir a progressão ao regime aberto.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para cassar a decisão do Juízo da execução penal e indeferir a progressão ao regime aberto são idôneos, considerando a gravidade

Documento eletrônico VDA59288757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b8c01297-20ce-4eb2-b618-8bd4fbc20bc8

abstrata dos crimes, a longevidade da pena, o apontamento de envolvimento com facção criminosa e a não vinculação do juízo ao laudo pericial.

III. Razões de decidir

6. A gravidade abstrata dos crimes, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não constituem fundamentos idôneos para indeferir a progressão de regime, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

7. Faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir a concessão do benefício da progressão de regime.

8. A anotação em boletim informativo de envolvimento com facção criminosa, desacompanhada de elementos objetivos sobre sua origem, motivação ou circunstâncias, não é suficiente para afastar o requisito subjetivo da progressão de regime.

9. A decisão que se vale de antecedentes antigos do condenado para obstar a progressão de regime, sem a indispensável atualidade em relação aos fatos verificados no curso da execução penal, não configura fundamento idôneo.

10. A concessão da progressão de regime deve ser pautada em elementos concretos extraídos da execução penal, como o atestado de bom comportamento carcerário e o exame criminológico favorável.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 182; CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 112.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, HC 519.301/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27.11.2019; STJ, AgRg no HC 803.075/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 31.05.2023; STJ, AgRg no HC 824.493/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 696.604/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.10.2021; STJ, AgRg no HC 917.328/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, AgRg no HC 770.399/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59288757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b8c01297-20ce-4eb2-b618-8bd4fbc20bc8

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59288757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b8c01297-20ce-4eb2-b618-8bd4fbc20bc8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018383 - SP (2025/0254196-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MIGUEL FARIAS DE FREITAS
ADVOGADA	:	ROSANGELA BARBOZA RUI RAGACCI - SP419959
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, mas concedeu a ordem de ofício para restabelecer decisão do Juízo da execução penal e deferir a progressão ao regime aberto.

2. O Juízo singular havia deferido a progressão ao regime aberto, reconhecendo o cumprimento do lapso temporal, a boa conduta carcerária e o exame criminológico favorável. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de execução penal, cassou a decisão e determinou o retorno do condenado ao regime semiaberto, fundamentando-se na gravidade dos crimes, na longevidade da pena, em apontamentos de envolvimento com facção criminosa e na não vinculação do juízo ao laudo pericial.

3. A defesa alegou constrangimento ilegal decorrente da regressão e da manutenção do condenado em regime mais gravoso, destacando o exame criminológico favorável, o bom comportamento carcerário e o cumprimento do lapso temporal para progressão.

4. Na decisão agravada, vislumbrou-se coação ilegal, concedendo-se a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo da execução penal e deferir a progressão ao regime aberto.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para cassar a decisão do Juízo da execução penal e

Documento eletrônico VDA57929657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:38
Código de Controle do Documento: dc3f88fe-dc8f-4d5e-b66b-def5765024d3

indeferir a progressão ao regime aberto são idôneos, considerando a gravidade abstrata dos crimes, a longevidade da pena, o apontamento de envolvimento com facção criminosa e a não vinculação do juízo ao laudo pericial.

III. Razões de decidir

6. A gravidade abstrata dos crimes, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não constituem fundamentos idôneos para indeferir a progressão de regime, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

7. Faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir a concessão do benefício da progressão de regime.

8. A anotação em boletim informativo de envolvimento com facção criminosa, desacompanhada de elementos objetivos sobre sua origem, motivação ou circunstâncias, não é suficiente para afastar o requisito subjetivo da progressão de regime.

9. A decisão que se vale de antecedentes antigos do condenado para obstar a progressão de regime, sem a indispensável atualidade em relação aos fatos verificados no curso da execução penal, não configura fundamento idôneo.

10. A concessão da progressão de regime deve ser pautada em elementos concretos extraídos da execução penal, como o atestado de bom comportamento carcerário e o exame criminológico favorável.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 182; CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 112.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, HC 519.301/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27.11.2019; STJ, AgRg no HC 803.075/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 31.05.2023; STJ, AgRg no HC 824.493/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 696.604/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.10.2021; STJ, AgRg no HC 917.328/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, AgRg no HC 770.399/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.05.2023.

Documento eletrônico VDA57929657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:38
Código de Controle do Documento: dc3f88fe-dc8f-4d5e-b66b-def5765024d3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão, às fls. 346-352, que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de MIGUEL FARIAS DE FREITAS, porém concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo da execução penal e deferir a progressão ao regime aberto.

Consta nos autos que a impetração foi dirigida contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo de Execução Penal n. 0001095-86.2025.8.26.0520 (fls. 35-45).

Consta que o Juízo singular deferiu a progressão ao regime aberto em 25 de fevereiro de 2025, reconhecendo o cumprimento do lapso temporal, a boa conduta carcerária e o exame criminológico favorável (fls. 311-312).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, provido pelo Tribunal de Justiça em 11 de junho de 2025, para cassar a decisão e determinar o retorno do paciente ao regime semiaberto, sob fundamentos relacionados à gravidade dos crimes, à longevidade da pena, a apontamentos de envolvimento com facção criminosa e à não vinculação do juízo ao laudo pericial (fls. 35-45).

A defesa alegou constrangimento ilegal decorrente da regressão e da manutenção do paciente em regime mais gravoso para aguardar avaliação complementar, destacando que o exame criminológico já realizado foi favorável, que o paciente apresenta bom comportamento carcerário e que cumpriu o lapso temporal para a progressão (fls. 02-33).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 285-286), as informações foram prestadas pelo Juízo da execução penal (fls. 293-297) e pelo Tribunal de Justiça (fls. 298-315), e o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, ausente ilegalidade, pela não concessão da ordem de ofício (fls. 319-323).

Na decisão agravada, vislumbrou-se coação ilegal a exigir a concessão da ordem de ofício, assentando que o afastamento do requisito subjetivo das benesses executórias não pode se escorar na gravidade abstrata dos crimes, na longa pena a cumprir ou em presunção de reincidência (fls. 346-352).

Nas razões do presente inconformismo, o Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta o não cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal e a ausência de flagrante ilegalidade.

Afirma que Miguel Farias cumpre pena de 60 (sessenta) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão por homicídios qualificados em concurso material, que

Documento eletrônico VDA57929657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:38
Código de Controle do Documento: dc3f88fe-dc8f-4d5e-b66b-def5765024d3

ostenta falta disciplinar e que há apontamento recente de envolvimento com facção criminosa, além de registros negativos no exame criminológico quanto à assistência social, concluindo que não reúne condições para a progressão. Requer a reconsideração da decisão hostilizada ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado (fls. 359-365).

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Assim, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 346-352. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

De início, observo que a impetração investiu contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Constatou-se, todavia, que existe coação ilegal a exigir a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Conforme consta dos autos, a defesa pretendeu o deferimento da progressão ao regime aberto, uma vez que atendidos os requisitos objetivo e subjetivo. Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o afastamento do requisito subjetivo das benesses executórias deve ser embasado nos elementos concretos extraídos da execução, *verbis*:

> "(...) a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ (HC n. 519.301/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi

Documento eletrônico VDA57929657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:38
Código de Controle do Documento: dc3f88fe-dc8f-4d5e-b66b-def5765024d3

Cordeiro, DJe de 13/12/2019)" (AgRg no HC 803.075/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 31/5/2023, grifei).

No caso em foco, o juízo de primeiro grau deferiu o benefício em razão do preenchimento dos requisitos legais (fls. 123-124):

> "As objeções apresentadas pelo Ministério Público não merecem acolhida, já que inexiste previsão legal no sentido de que "a gravidade dos delitos cometidos, a longa pena imposta e o relevante saldo ainda a exaurir" sejam óbices à progressão de regime prisional.
>
> Consta dos autos que o sentenciado mantém boa conduta carcerária (pág. 1778), possui situação processual definida, cumpriu o lapso legal para progressão de regime prisional (págs. 1801/1803), e não registra faltas disciplinares durante os últimos 12 meses de cumprimento da reprimenda (pág. 1781), preenchendo assim os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei nº 7.210/84 para a obtenção do benefício.
>
> Outrossim, o apenado passou por exame criminológico, tendo a equipe multidisciplinar se manifestado favoravelmente à progressão de regime prisional (págs. 1825/1827).
>
> Em face do exposto, DEFIRO o REGIME ABERTO a MIGUEL FARIAS DE FREITAS [...]"

Todavia, o acórdão combatido ao cassar a decisão do juízo da execução, assim expressou (fls. 35-45):

> "O apenado resgata expiação de 60 anos, 05 meses e 07 dias de reclusão, pela prática de homicídios qualificados, em concurso material, figuras violentas e revestidas de hediondez, com término de cumprimento previsto apenas para 30.12.2062. Além disso, registra falta disciplinar grave em seu prontuário (fls. 40/44).
>
> Submetido a exame criminológico, a conclusão estampada no relatório conjunto de avaliação foi favorável ao benefício, o que não constitui, porém, argumento irrefutável e que deve ser compulsoriamente acatado pelo magistrado, o qual não se vê adstrito a qualquer perícia que seja, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal.
>
> [...]
>
> Ademais, nota-se a presença de apontamentos deveras negativos realizados pela assistente social que atendeu o recorrente, extraindo-se do parecer do referido expert que o sentenciado, "comunicou-se com colações superficiais sobre o crime imputado não assumiu a autoria do crime, afirma somente esteve presente no momento da execução dos delitos, justifica foi influenciado pelas más companhias e imaturidade" (fls. 60).
>
> [...]
>
> De qualquer sorte, o agravante não se encontra em condições de ser progredido a regime mais brando, conforme acima alinhavado.
>
> Com efeito, a avaliação técnica, a prática de crimes dos mais abjetos (tanto que erigidos à categoria de hediondos), e a longevidade da pena espelham elementos que devem ser ponderados, incutindo dúvidas

Documento eletrônico VDA57929657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:38
Código de Controle do Documento: dc3f88fe-dc8f-4d5e-b66b-def5765024d3

ao julgador se o bom comportamento atestado reflete a necessária maturidade para gozar de tão amplo benefício, marcado pela menor vigilância.

Tal dúvida, aliás, como se sabe, não beneficia o recorrente, mas sim a sociedade.

É certo que a gravidade dos crimes pelos quais responde o condenado, bem assim a longevidade da pena, não podem, isoladamente considerados, obstar a concessão do benefício buscado.

Por outro lado, tais circunstâncias devem, sim, ser sopesadas pelo julgador em uma análise ampla e prognóstica acerca da potencial periculosidade do agravante, ainda mais quando se verifica reiteração criminosa específica.

Trata-se, portanto, de verificação concreta de um desajuste à vida em sociedade e falta de resposta à terapêutica penal.

Consigne-se, ainda, que há apontamento recente alusivo ao envolvimento do sentenciado com facção criminosa em seu boletim informativo, o que, respeitando entendimentos diversos, pode, sim, ser utilizado como parte da motivação para constatar ou não preenchimento do pressuposto subjetivo, sobretudo pelo fato de que as informações ali contidas se revestem de fé pública, não tendo sido comprovado qualquer indício de que os servidores responsáveis por sua confecção tivessem interesse em prejudicar o recorrido."

Os fundamentos utilizados pelo acórdão impetrado não se mostram idôneos para afastar a presença do requisito subjetivo. Para tanto, o julgador deve indicar elementos concretos extraídos da execução da pena, não servindo como embasamento ao indeferimento da progressão de regime a menção à gravidade abstrata dos delitos praticados, a longa pena em cumprimento ou na probabilidade de reincidência, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FATOS OCORRIDOS NO CURSO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução." (HC n. 519.301/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019.)

2. Na espécie, verifica-se ilegalidade flagrante na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, pois não é idôneo indeferir a progressão sob argumentação genérica, baseada na gravidade

Documento eletrônico VDA57929657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:38
Código de Controle do Documento: dc3f88fe-dc8f-4d5e-b66b-def5765024d3

abstrata do crime, longevidade da pena, e na probabilidade de reincidência, sem indicação de elementos concretos extraídos da execução da pena que pudessem justificar a negativa do benefício.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 824.493/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 34, incisos XVIII, "b" e "c", e XX), não havendo nulidade, tanto mais que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual violação do princípio da colegialidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente (AgRg no AREsp n. 1.843.398/PR, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, Sexta Turma, DJe 27/9/2021).

2. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução (HC n. 519.301/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 13/12/2019).

3. Sem razão o regimental, pois a decisão recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que a gravidade abstrata, a longa pena a cumprir e a reincidência não constituem fundamentos idôneos a justificar a necessidade de realização de exame criminológico. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 696.604/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

É importante esclarecer, ainda, que as faltas graves que constam do boletim de execução, às fls. 53-54, remontam a 14/05/2006; 04/12/2006; 19/03/2009; e uma falta

Documento eletrônico VDA57929657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:38
Código de Controle do Documento: dc3f88fe-dc8f-4d5e-b66b-def5765024d3

média em 10/03/2014, esta última reabilitada em 10/09/2014. Ou seja, as faltas disciplinares do reeducando foram todas reabilitadas, sendo que a última, há mais de 10 anos, sem notícia da existências com outros desvios até aqui. Nessa conjuntura, a decisão que se vale de antecedentes antigos do apenado para obstar a progressão de regime não configura fundamento idôneo, porquanto desprovida da indispensável atualidade em relação aos fatos verificados no curso da execução penal.

É certo que o boletim informativo contém a anotação de "registro de envolvimento com facção criminosa", no entanto não é possível aferir a origem, motivação ou às circunstâncias da inscrição. Com efeito, a anotação revela-se desacompanhada de elemento objetivo sobre a sua gênese, o contexto fático da sua produção ou, ainda, à efetiva submissão ao contraditório administrativo no processo correlato, revelando fragilidade manifesta para obstar a progressão de regime pretendida. Além do mais, esse apontamento está em dissonância com o atestado de bom comportamento carcerário e com o exame criminológico, ambos favoráveis à progressão de regime.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA E REABILITADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Decisões das instâncias ordinárias estão em desacordo com o entendimento desta Corte Superior, pois, a gravidade abstrata dos crimes, a longa pena a cumprir e o registro de falta disciplinar grave antiga, praticada há mais de 12 (doze) anos, cuja reabilitação ocorreu em 15/11/2011, não justificam a negativa para progressão de regime. Destaca-se que o agravado possui bom comportamento carcerário e o exame criminológico foi favorável à progressão.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 917.328/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Como se vê, tais fundamentos utilizados não se mostram idôneos para afastar a presença do requisito subjetivo, na medida em que este Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir a concessão do benefício.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57929657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:38
Código de Controle do Documento: dc3f88fe-dc8f-4d5e-b66b-def5765024d3

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. LONGA PENA AINDA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ANTIGA. GRAVIDADE DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.
>
> 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Precedentes.
>
> 3. No caso, todavia, o Tribunal de origem não logrou fundamentar a negativa do benefício, deixando de invocar elementos concretos, levando em conta apenas a gravidade dos delitos praticados, a longa pena a cumprir e o registro de falta grave antiga, desconsiderando, ainda, o bom comportamento carcerário e o resultado favorável do exame criminológico.
>
> 4. Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 639/646.
>
> (AgRg no HC n. 770.399/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Desta forma, pelas peculiaridades do caso concreto, tendo em conta que há atestado de bom comportamento carcerário (fl. 50), a última falta disciplinar data do ano de 2014 (fl. 53), bem como considerando que não houve fundamentação lastreada em elemento concreto e idôneo para a negativa da progressão de regime, a ordem deve ser acatada de plano.

Tudo de forma a se evitar o excesso na execução penal, assim, possibilitando a reinserção gradual do apenado na sociedade, ante a inexistência de fatos concretos relevantes e extraídos da própria execução penal para o indeferimento da benesse.

Diante dessas considerações, mostra-se correta a decisão monocrática que reconheceu a flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem *ex officio*, restabelecendo o *decisum* proferido pelo Juízo da Execução Penal e, por conseguinte, deferindo a progressão ao regime aberto ao paciente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57929657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:38
Código de Controle do Documento: dc3f88fe-dc8f-4d5e-b66b-def5765024d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.018.383 / SP

Número Registro: 2025/0254196-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010958620258260520 00160924120008260006 006000160925 10958620258260520 160924120008260006 3923603900 6000160925 70032005220058260637 993060764543

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSANGELA BARBOZA RUI RAGACCI
ADVOGADA : ROSANGELA BARBOZA RUI RAGACCI - SP419959
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL FARIAS DE FREITAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MIGUEL FARIAS DE FREITAS
ADVOGADA : ROSANGELA BARBOZA RUI RAGACCI - SP419959
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59262897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:34
Código de Controle do Documento: f64f52b5-6f98-4a65-86c6-46019bfc2339

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:34
Código de Controle do Documento: f64f52b5-6f98-4a65-86c6-46019bfc2339